



Acórdão 00382/2023-7 - Plenário

Processos: 09076/2022-7, 08549/2017-5

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ANTONIA VIEIRA DE CARVALHO DA SILVA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: GUIDO JOSE BROETTO

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 2611/2022 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 8549/2017, que concedeu o registro à Portaria nº 58/2017, por meio da qual o IPASLIADM concedeu aposentadoria à Sra. Antônia Vieira De Carvalho Da Silva, a contar de 01 de setembro de 2017.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 2611/2022, para “*com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, denegar autorização para registro do ato*”.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 01107/2022-9**, determinei a **notificação** da interessada e do representante do IPASLIADM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, o Sr. Guido José Broetto, diretor presidente do IPASLIADM, apresentou suas contrarrazões. Embora tempestivas, por um erro material – conforme explicado no Evento nº 25 - só foram juntadas ao processo após a manifestação da Instrução Técnica de Recurso e da segunda manifestação do Ministério Público de Contas, ambas pela denegação do recurso.

Em suas contrarrazões, apresentou, no Evento nº 21, a Portaria Retificadora nº 0264/2022, de 10/11/2022, na qual fez constar todas os fundamentos legais da concessão. Sendo assim, a diligência inicialmente requerida pelo *Parquet* de Contas acabou sendo atendida em sede de recurso.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00022/2023-7** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, opinando pela **manutenção da Decisão n.º 2611/2022 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 00672/2023-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, **sugerindo o conhecimento e não provimento** do recurso, para manter incólume a **Decisão n.º 2611/2022 – Segunda Câmara**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca do **conhecimento e não provimento** do recurso. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00022/2023-7**, abaixo transcritos:

“2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

De início, verifica-se que o recorrente possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade do recurso, verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 2611/2022 ocorreu em 31/08/2022, de sorte que o prazo para interposição do pedido de reexame venceu em **31/10/2022**, de acordo com informação constante no Despacho 42504/2022 da SGS (evento 04). Portanto, e tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **17/10/2022**, tem-se a sua **TEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 408, § 5º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) e do art. 157 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 8549/2017 se referem a um processo de fiscalização, de sorte que, tratando-se a Decisão TC 2611/2022 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de

reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reexame interposto.

No tocante às contrarrazões, a Decisão Monocrática 1107/2022 (evento 06) determinou a notificação de Antônia Vieira de Carvalho da Silva (interessada no benefício previdenciário) e Guido José Broetto (gestor responsável pelo IPASLI) para facultar-lhes a apresentação, no prazo de 30 dias.

A SGS, por meio do Despacho 3082/2023 (evento 13), informou que não houve a apresentação de contrarrazões.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE

O recorrente afirma que a decisão recorrida padece de nulidade absoluta, por ofensa ao art. 93, IX e X, da Constituição Federal c/c art. 489, *caput* e § 1º, do CPC, art. 70 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 372 do RITCEES, em razão da ausência de fundamentação/motivação para a rejeição da ilegalidade do ato descrita no item 1.2 do Parecer do MPC 3309/2022 do Processo TC 8549/2017. Neste contexto, aduz o seguinte:

[...]

Análise

Em que pesem os argumentos do recorrente, não compartilhamos do entendimento de que a decisão recorrida padece do vício da nulidade absoluta por ausência de fundamentação/motivação para a rejeição da ilegalidade do ato de aposentadoria descrita no item 1.2 do Parecer do MPC 3309/2022 do Processo TC 8549/2017.

Com efeito, ponderamos no sentido de que, da leitura do conteúdo da decisão recorrida, não se verifica ausência de fundamentação/motivação para a rejeição da aludida tese de ilegalidade do ato de aposentadoria, e, sim, a utilização de fundamentação/motivação breve e concisa, porém, ainda assim suficiente para o adequado entendimento do raciocínio que permitiu alcançar o resultado.

Neste contexto, vale destacar o entendimento segundo o qual a ausência de fundamentação/motivação só se verifica quando há ausência completa de fundamentos que levaram o julgador a formar seu convencimento, impossibilitando a parte de exercer seu direito de defesa/recurso, bem como o entendimento de que não caracteriza ausência de fundamentação/motivação o fato do *decisum* não ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, se já havia encontrado motivo suficiente para decidir, conforme os seguintes precedentes do TCEES:

[Direito processual. Apreciação. Decisão agravada. Princípio do livre convencimento motivado]

ACÓRDÃO TC-1138/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Tratam os autos de Agravo interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da Decisão TC – 552/2016, proferida no Processo TC nº 376/2016, que conheceu a Representação, mas indeferiu a cautelar pleiteada, posteriormente aclarada pelo Acórdão TC – 554/2016 (fls. 33/41 do Processo TC – 2245/2016 – Embargos de Declaração).

[...]

Portanto, ante o entendimento de que os ensinamentos constantes dos aludidos

precedentes se aplicam ao presente caso concreto, opinamos no sentido de que a decisão recorrida não padece da nulidade suscitada pelo recorrente, motivo pelo qual sugerimos o não acolhimento da preliminar.

4. MÉRITO DO RECURSO

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão TC 2611/2022 que registrou o ato de aposentadoria da servidora Antônia Vieira de Carvalho da Silva, alegando insuficiência da fundamentação legal do ato concessório e da fixação dos proventos, conforme exigência da Instrução Normativa TC 31/2014, mediante a seguinte argumentação:

[...]

Análise

O cerne da questão gira em torno da discussão sobre a insuficiência de informação relativa à base legal do ato concessório da aposentadoria e da fixação dos proventos, conforme previsão da IN 31/2014.

O recorrente alega que, em relação às rubricas integrantes da remuneração, não há informação que demonstre a legalidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade e nem justificativa acerca dos percentuais fixados a título de *Adicional de Tempo de Serviço e Assiduidade*.

Além disso, alega ainda que, em relação ao ato concessório da aposentadoria e à planilha de cálculos, não há indicação da integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de fixação e de revisão dos proventos, ausente também a indicação da base legal das respectivas rubricas, restando descumpridas a IN 31/2014 e, sobretudo, a Constituição Federal que menciona expressamente no seu art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica.

Assim, pondera no sentido de que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade, pois não é possível asseverar que o montante dos proventos está correto se não há informação sobre a legislação que fixa o subsídio/vencimento, bem como sobre as leis posteriores que modificaram o respectivo valor.

E arremata alegando que a ausência da demonstração de que o valor do vencimento/subsídio encontra amparo na lei de criação do cargo, bem como nas legislações subsequentes que concederam reajuste/revisão do seu valor, impede o efetivo controle da legalidade do ato de aposentadoria e da despesa dele decorrente.

Neste contexto, o recorrente defende que a decisão recorrida deve ser reformada para que seja denegado o registro do ato concessório da aposentadoria, esclarecendo que não havia, ao tempo da interposição do recurso, tempo hábil para realização de diligência de saneamento dos vícios apontados, em razão da iminência do exaurimento do prazo decadencial de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria (a contar da chegada do processo no Tribunal de Contas), conforme tese de repercussão geral (Tema 445) fixada pelo STF no julgamento do RE 636553/RS, considerando-se que, no caso concreto, o processo de aposentadoria foi autuado no TCEES em 06/11/2017 (Termo de Autuação 08549/2017-1).

Em que pese toda a argumentação trazida pelo recorrente, é preciso destacar o exaurimento do prazo decadencial de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria. O próprio instrumento recursal trouxe a informação de que o processo de aposentadoria em questão foi autuado no TCEES

em **06/11/2017**, conforme se extrai do Termo de Autuação 08549/2017-1. Assim, o prazo decadencial se exauriu no dia **06/11/2022**.

Neste contexto, ponderamos no sentido de que não cabe mais ao TCEES discutir o registro do ato de aposentadoria, tendo em vista a tese de repercussão geral (Tema 445) fixada pelo STF no julgamento do RE 636553/RS. Situação semelhante ocorreu no Processo TC 1720/2022 (Pedido de Reexame), dentre outros, conforme se observa no seguinte trecho do Acórdão 852/2022 - Plenário:

[...]

Vê-se, portanto, que, para o cálculo da pensão, a remissão ao processo que transferiu o segurado para a inatividade é suficiente para avaliar a sua legalidade. Não seria possível, em sede de recurso, rescindir tal decisão. **Mesmo que tal decisão estivesse eivada de nulidade, não caberia mais a esta Corte de Contas sequer discutir o seu mérito, em razão da decadência operada (STF – Tema 445), visto que o processo foi protocolado em 2012.**

Note-se, então, que o recurso interposto pelo MPC perdeu sua utilidade prática, de sorte que seu eventual provimento não evitaria, em última análise, o desfecho pelo registro do ato, o qual permaneceria registrado em razão da decadência.

Portanto, opinamos pelo não provimento do recurso.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta instrução técnica de recurso, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reexame interposto.

No tocante à preliminar de nulidade, opinamos pelo **NÃO ACOLHIMENTO**.

E quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.”

Dessa forma, apesar do erro técnico que obstou a juntada das contrarrazões do gestor do IPASLIADM (Evento nº 25), não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, vez que a causa deve ser julgada em seu favor.

Portanto, pelas razões expostas, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Em 22 de março de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-00382/2023-7

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 2611/2022**;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/05/2023 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões